MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

> ACORDO Ação Civil Pública

Autos n. 5029793-64.2021.8.24.0018 PA n. 09.2021.00005784-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ANTONIO PEDROZO FORTES**, brasileiro, portador do RG nº 901.903, inscrito no CPF nº 162.617.989-15, com residência na Linha Canarinho, interior do Município de Xaxim, telefone (49) 99955-1308; doravante denominado *compromissário* ;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

CONSIDERANDO que identificou-se por meio do Auto de Infração Ambiental nº 7074-E, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, a supressão ilegal de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, no imóvel de matrícula imobiliária nº 81.299, de propriedade de Antonio Pedroso Fortes;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 5029793-64.2021.8.24.0018, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó, tem o compromissário como réu pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o objetivo da ACP é obter provimento jurisdicional que determine ao demandado a reparação dos danos ambientais causados pela supressão ilícita de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem autorização e em desconformidade com a legislação vigente;

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que após reunião presencial extrajudicial realizada em 17/10/22 por esta Promotoria de Justiça com a advogada do demandado, verificou-se a possibilidade de formalização de acordo

extrajudicial para encerrar a ação judicial em andamento;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto a supressão de 2,41 hectares de vegetação nativa

do Bioma Mata Atlântica, ocorrido na propriedade rural localizada na Linha

Rodeio Bonito, interior de Chapecó (matrícula nº 81.299 do Ofício de Registro

de Imóveis), sem autorização do órgão ambiental competente;

Parágrafo primeiro - O objetivo deste documento é a

recuperação da área degradada mediante a execução de projeto de

recuperação da área degradada contemplando a área de 2,77 hectares (2,41

hectares do dano + 15%).

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2a - O compromissário comprovará ao Ministério

Público a recuperação da área degradada, in loco, mediante a execução de

projeto de recuperação da área degradada aprovado pela Sedema, em 6

meses; o projeto deverá contemplar a área de 2,77 hectares (2,41 hectares

do dano, in loco + 15%).

3

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo primeiro - Os prazos de execução previstos no projeto de recuperação de área degradada deverão ser respeitados.

Parágrafo segundo - A área adicional de 15% (compensação de 0,36 ha) deverá ser indicada por ocasião do plano de recuperação da área degradada, e deve estar contida na área do imóvel de matrícula 81.299, conforme orientações do órgão ambiental.

Cláusula 3^a - O compromissário comprovará ao Ministério Público a averbação deste acordo na matrícula do imóvel nº 81.299, no prazo de 60 dias;

Cláusula 4ª - O compromissário comprovará o pagamento de compensação ambiental no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados¹, em 5 parcelas de R\$ 1.000,00, com vencimento nos dias: 15/11/2022, 15/12/2022, 15/01/2023, 15/02/2023 e 15/3/2023, a título de compensação financeira;

Parágrafo único — Os comprovantes de pagamento e da averbação deverão ser enviados ao e-mail desta Promotoria de Justiça (chapeco09PJ@mpsc.mp.br), independentemente de notificação do Ministério Público;

Cláusula 5^a - O compromissário assume a obrigação de não realizar novas intervenções na área em questão sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª - Em caso de descumprimento de qualquer das

¹ CNPJ 83.021.808/0001-82. Banco do Brasil. Agência: 0321-2. C/C 87.880-4. Ao efetuar o

depósito, deverá ser informado o CPF ou CNPJ do depositante.

4

9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSICÕES FINAIS

Cláusula 6^a - O Ministério Público apresentará esse TAC ao

juízo de Direito (autos n. 5029793-64.2021.8.24.0018), requerendo a

homologação;

Cláusula 7^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas,

firmam o compromisso de ajustamento de condutas em duas vias, com igual

eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 10 de novembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Antonio Pedroso Fortes Compromissário

Juliane Maria Suzin

OAB/SC 32.273